

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2459, DE 2010

Susta a aplicação da Resolução nº. 281, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que estabelece critérios para registrar os tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação.

Autor: Deputado **NELSON MARQUEZELLI**
Relator: Deputado **JAIME MARTINS**

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo pretende sustar a Resolução nº. 281, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que estabelece critérios para registrar os tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou pavimentação. Tendo como justificativas a operacionalidade, os custos e a extração do poder regulamentar do CONTRAN.

A matéria, após análise nesta Comissão de Mérito, seguirá para exame da Comissão de Constituição e Justiça, onde também será feita a análise de Mérito e a apreciação nos termos do art. 54, do RICD. Estando sujeita a apreciação do Plenário.

O nobre Relator do PL nesta Comissão Permanente da Câmara dos Deputados, Deputado Jaime Martins, propõe a aprovação dessa proposição pelas seguintes razões:

1 – Questiona se o CONTRAN ateve-se à competência que lhe foi dada pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB – ou se extrapolou ao seu poder regulamentar.

2 - Argumenta que a Resolução nº. 281, de 26 de junho de 2008, não apenas regulamentou o assunto trazido pelo art. 115 do CTB, mas adentrou em questões que extrapolam a simples regulamentação executiva.

3 – Alega que o DENATRAN reconheceu a exorbitância do poder regulamentar do CONTRAR por meio da Deliberação nº. 93, de 2010, que suspende a aplicação da Resolução nº. 281 de 26 de junho de 2010.

II – VOTO

Com o respeito que orienta a boa convivência parlamentar nesta Comissão Permanente, leal e democraticamente, contesto as razões apontadas pelo competente Relator para aprovar o PDC 2459, de 2010, pelas seguintes razões:

O CTB (Lei Federal nº. 9.503, de 1997) estabelece que “*o veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN*” (art. 114) e que “*o veículo será identificado externamente por meio de placas dianteiras e traseiras, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN*” (art. 115).

Diz o § 4º do artigo 115 do CTB que: ***"Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, ao registro e licenciamento da repartição, competente, devendo receber numeração especial".***

Estabelece o artigo 130 do CTB que: ***"todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo."***

O CTB, em seu artigo 120, coloca de forma obrigatória que: ***"todo veículo automotor, elétrico, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei."***

Por fim, em seu “ANEXO I”, o CTB defini os veículos da seguinte forma:

“VEÍCULO ARTICULADO – combinação de veículos acoplados, sendo um deles automotor.

VEÍCULO AUTOMOTOR – todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).

VEÍCULO DE CARGA – veículo destinado ao transporte de carga, podendo transportar dois passageiros, exclusive o condutor.

VEÍCULO DE COLEÇÃO – aquele que, mesmo tendo sido fabricado há mais de trinta anos, conserva as suas características originais de fabricação e possui valor histórico próprio.

VEÍCULO CONJUGADO – combinação de veículos, sendo o primeiro um veículo automotor e os demais reboques ou equipamentos de trabalho agrícola, construção, terraplanagem ou pavimentação.

VEÍCULO DE GRANDE PORTE – veículo automotor destinado ao transporte de carga com peso bruto total máximo superior a dez mil quilogramas e de passageiros, superior a vinte passageiros.

VEÍCULO DE PASSAGEIROS – veículo destinado ao transporte de pessoas e suas bagagens.

VEÍCULO MISTO – veículo automotor destinado ao transporte simultâneo de carga e passageiro.”

Sendo que o ANEXO I, ainda define TRATOR como “**veículo automotor** construído para realizar trabalho agrícola, de construção e pavimentação e tracionar outros veículos e equipamentos.”

A Resolução nº. 281 de 2008 do CONTRAN foi baixada, em cumprimento a Lei Federal nº. 9.503 de 1997, e não por vontade do agente público, como pode parecer à primeira vista.

Ademais, a sociedade moderna acabou por levar ao campo os problemas das grandes cidades, em especial, o roubo e furto de veículos utilizados, originalmente, no campo, como são os tratores e equipamentos em geral. A falta de identificação e controle destes veículos estava gerando perdas definitivas aos proprietários e a impossibilidade dos órgãos de segurança de identificar tais veículos e recuperá-los aos seus proprietários.

É de se levar em conta que o progresso do País levou ao crescimento significativo da malha viária na região de produção agrícola, o que leva a necessidade dos equipamentos de natureza agrícola circular por vias, muitas vezes conduzida por pessoas desabilitadas e que acabem por colocar em risco, não somente as suas vidas, mas também dos demais usuários dessas vias, com consequências não somente para o setor produtivo, mas também para o sistema de saúde e de previdência do País.

Importante esclarecer que durante a audiência pública realizada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural foi efetivado acordo suspendendo a entrada em vigor da Resolução nº. 281/2008, para que as entidades representativas dos agricultores, os DENATRAN e os DETRANS possam chegar a um consenso sobre a melhor maneira de implementar o que determina o CTB e a sua execução.

Por oportuno, a Resolução nº. 281 de 2008, não regulamenta matéria de natureza tributária e segundo informações há acordos com os Estado Federativos para que as máquinas agrícolas tenham isenção tributária, quanto ao IPVA, como ocorre na Lei nº. 13.296 do Estado de São Paulo que em seu

artigo 13, inciso I estabelece a isenção do IPVA para as máquinas utilizadas essencialmente para fins agrícolas.

Concluo, no sentido de que: A Resolução nº. 281 de 2008 foi editada em cumprimento ao Código de Trânsito Brasileiro e o CONTRAN não exorbitou na sua delegação.

Desta forma, em que pese a relevante justificativa apresentada, **VOTO EM SEPARADO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº. 2459/2010, de autoria do Deputado Nelson Marquezelli.

Sala da Comissão, em de outubro de 2011.

Deputado Hugo Leal